



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.721724/2017-10
ACÓRDÃO	2201-012.362 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/01/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RENÚNCIA.

Sendo definitiva a exigência da obrigação principal, não se pode discutir o mérito dos créditos glosados no processo relativo à aplicação de multa isolada por compensação indevida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO.

Cabível a multa isolada de 150% — prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8212/91 — quando a autoridade fiscal demonstra a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da declaração em GFIP.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 317-320) versa sobre a imposição de multa isolada, em decorrência da realização de compensação indevida nas competências 06/2012 a 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 01/2015. Por ter entendido o Fisco que houve falsidade na declaração, aplicou-se a multa de 150% sobre o valor glosado.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 333-369), argumentando em síntese que:

- a) os créditos compensados no período de abril/2012 a janeiro/2013 decorreram de:
 - i. desoneração da folha de pagamento prevista no art. 7º, I, da Lei nº 12.546/2011 c/c art. 14, § 5º, da Lei nº 11.774/2008, vigentes à época com as alterações da Lei nº 12.715/2012;
 - ii. retenções sofridas à alíquota de 11% em pagamentos recebidos de clientes;
- b) a autoridade fiscal não demonstrou prática fraudulenta dolosa que caracterizasse conduta intencional da impugnante voltada à sonegação tributária, havendo apenas omissão na prestação de esclarecimentos decorrente de falha interna no recebimento de notificação única encaminhada, sendo que as informações necessárias poderiam ser extraídas das guias previdenciárias e da legislação então vigente;
- c) a multa agravada de 150% mostra-se inadequada ante a ausência de comprovação de fraude, devendo incidir, no máximo, a multa de 20% (débitos

declarados) ou 75% (multa de ofício), caso constatado erro nos valores compensados;

- d) as competências abril/2012 e maio/2012 encontram-se alcançadas pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 12/06/2017, tendo o fisco equivocadamente considerado a data de envio das GFIP em lugar das competências efetivas.

Pede, ao final, o cancelamento do auto de infração; o reconhecimento de que não houve fraude, não se justificando a multa agravada; e o reconhecimento de que houve erro na autuação ao incluir as competências 04/2012 e 05/2012, já decaídas.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 585-591) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/01/2015

COMPENSAÇÃO. FALSIDADE. MULTA EM DOBRO.

Caracterizada a falsidade da declaração de compensação, por créditos inexistentes, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/01/2015

DECADÊNCIA. PRAZO.

Aplica-se às obrigações acessórias o prazo decadencial de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. EFEITO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito ex lege da interposição da impugnação tempestiva, independente, assim, de formulação de pedido neste sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 06/04/2018 (fls. 597), apresentou recurso voluntário (fls. 600-649), em 07/05/2018, reiterando os argumentos da impugnação. Aduz, em síntese, que:

- a) A adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) referente ao processo nº 10875.721436/2017-57 não se relaciona com o débito objeto do presente processo (nº 10875-721.724/2017-10). O primeiro processo tratou das compensações previdenciárias não homologadas, enquanto o processo atual versa exclusivamente sobre multa isolada aplicada por supostas compensações indevidas e fraudulentas.
- b) O contribuinte possui a prerrogativa de escolher quais débitos incluir no parcelamento, sendo a confissão restrita especificamente ao débito confessado. A confissão não abrange situações que possam ter correlação indireta com aquele débito, sob pena de tornar ilusória a faculdade de escolha do parcelamento.
- c) Não há impedimento legal ou lógico para discussão dos débitos não incluídos em parcelamento, sendo fundamental considerar os fatos relacionados às compensações neste processo, uma vez que serviram de base de cálculo para a multa isolada. Estando incorreta a base de cálculo, a multa deve ser cancelada por este primeiro requisito.
- d) Adicionalmente, as alegadas “compensações” foram realizadas exclusivamente conforme procedimentos exigidos pela própria Receita Federal do Brasil, não constituindo propriamente compensações (encontro de créditos e débitos fiscais), inexistindo fundamento para aplicação da multa capitulada.
- e) A alegação de fraude não se sustenta, devendo a multa ser cancelada por este segundo requisito. Conforme consta dos autos e reconhecido na própria decisão, o contribuinte "se manteve inerte, apesar de devidamente intimado a comprovar a origem dos seus créditos".
- f) É contraditório alegar intenção fraudulenta em contexto de ausência de informação, quando o contribuinte não teve oportunidade de manifestação. Com a apresentação da Impugnação, demonstrou-se que na fiscalização não houve apontamento de conduta fraudulenta, tendo o contribuinte comprovado a origem das compensações e o cumprimento rigoroso das orientações da Receita Federal conforme ADE CODAC nº 93/2011.
- g) A decisão menciona que "as compensações foram realizadas sem qualquer lastro documental", porém todo o trabalho de fiscalização baseou-se em dados informados em GFIP, não sendo estes dados objeto de discussão. A compensação constituiu ajuste exigido pelo ADE CODAC nº 93/2011 para expurgar os efeitos da cota patronal das empresas sujeitas à CPRB, evitando recolhimento duplicado de contribuições previdenciárias.

- h) Quanto à alegação de não correção de GFIP, os responsáveis da Recorrente não receberam a notificação fiscal, impossibilitando resposta ou conhecimento sobre eventuais correções. Tais correções, se necessárias, somente poderiam ser realizadas durante a fiscalização mediante autorização expressa do fiscal.
- i) A Recorrente mantém o entendimento de que o prazo decadencial deve ser computado a partir do fato gerador do tributo, aplicando-se também ao crédito e multa, uma vez que o acessório segue o principal. Este argumento, embora subsidiário, não impacta nos fundamentos anteriores, que por si só justificam o cancelamento integral da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre imposição de multa isolada, no patamar de 150%, em decorrência da realização de compensação indevida nas competências 06/2012 a 12/2012, 01/2013, 09/2013 e 01/2015.

A defesa da recorrente sustenta-se em três argumentos: (i) distinção entre o presente processo e o processo nº 10875.721436/2017-57 (objeto de parcelamento); (ii) inexistência de fraude apta a justificar a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991; e (iii) decadência em relação às competências 04/2012 e 05/2012. Estes serão analisados abaixo.

Sobre a distinção entre o presente processo e o processo nº 10875.721436/2017-57 (objeto de parcelamento)

Analisando os argumentos da recorrente em impugnação, a decisão recorrida se furtou de adentrar no mérito pertinente à origem dos créditos glosados sob o seguinte argumento (fl. 589):

Outro ponto a ser tratado neste Voto é relativo a toda argumentação utilizada pela impugnante quanto a não homologação e glosa das compensações realizadas em suas GFIP, no período compreendido entre 04/2012 a 13/2012, matéria do processo nº 10875.721436/2017-57, onde o contribuinte promoveu parcelamento do mesmo, conforme extrato de fls. 311/312, reconhecendo, tacitamente, o crédito tributário cobrado, cristalizando assim, preclusão lógica, tornando despicinda a discussão sobre a matéria nestes autos.

O recorrente se opõe à decisão acima, afirmando em seu recurso que os processos são autônomos. Afirmar, também que ao se recusar a analisar os seus fundamentos de direito sobre a origem dos créditos glosados, a decisão viola o direito de defesa e o devido processo legal, configurando restrição indevida ao exercício do contraditório.

Sem razão, porém.

O art. 133, § 3º, do RICARF assim dispõe:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Deste modo, sendo incontroverso que a recorrente aderiu a parcelamento relativamente ao processo nº 10875.721436/2017-57 — fato por ela reconhecido em seu recurso (fl. 609) —, caracterizou-se a sua renúncia ao direito de discutir o mérito das glosas. Além disso, veja-se que, apesar de se tratar de matéria correlata, o objeto deste processo não se confunde com aquele.

Assim, não se pode conhecer neste processo de argumentos relativos à natureza dos créditos compensados pela recorrente.

Sobre a aplicação da multa prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991

Em relação à penalidade prevista no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, uma vez que o parcelamento — nos termos acima analisados — implica no reconhecimento, por parte da recorrente, de que declarou créditos que não tinha, está caracterizado o dolo que reputo necessário à aplicação da multa questionada.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida também neste aspecto.

Sobre a decadência em relação às competências 04/2012 e 05/2012

Acerca da decadência das competências 04/2012 e 05/2012, assim se manifesta a recorrente (fl. 647):

77. No entender da Recorrente, a obrigação acessória (multa) segue a principal e o termo inicial especificamente para a contagem do prazo decadencial é o da competência do fato gerador e não do envio da GFIP, que inicia, daí, a contagem de outro prazo, que é o prescricional.

Tendo em vista que o recorrente apresentou declaração com informações falsas, já se aplicaria aqui a contagem prevista no art. 173, I, do CTN. Mas além disso, o caso atrai ainda a Súmula CARF n.º 148:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, as declarações referentes às competências 04/2012 e 05/2012, foram enviadas pelo ora recorrente, respectivamente, em 01/2015 e 06/2012. Sendo assim, temos os seguintes prazos:

Competência	Apresentação da GFIP	Termo inicial do prazo decadencial	Termo final do prazo decadencial
04/2012	01/2015	01/01/2016	31/12/2020
05/2012	06/2012	01/01/2013	31/12/2017

Como a intimação do lançamento ocorreu em 21/06/2017, não há que se falar em decadência.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital